



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025065-68.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO JOSE DOS SANTOS, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025065-68.2023.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional do Jabaquara - 2ª Vara Cível

APELANTE: Marcelo José dos Santos

APELADA: TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Voto nº 11.202

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Caso em Exame:

Indenização. Extravio de bagagem durante viagem aérea. Aquisição de itens essenciais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais e examinar o pedido de indenização por danos materiais.

Razões de Decidir:

A relação de consumo entre as partes é inegável, e a responsabilidade objetiva da transportadora não foi afastada. O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 4.000,00 é adequado, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. O pedido de indenização por danos materiais é procedente, dado o extravio da bagagem e a necessidade de aquisição de itens essenciais.

Dispositivo e Tese:

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por danos morais decorrente de extravio de bagagem deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O ressarcimento de despesas por danos materiais é devido

quando comprovada a necessidade de aquisição de itens essenciais devido ao extravio.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Conhecimento” movida por Marcelo José dos Santos contra TAM Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil) alegando que adquiriu da Ré passagem aérea de Buenos Aires para São Paulo, para o dia 03/08/2023. Ao desembarcar em São Paulo constatou o extravio de sua bagagem. A bagagem não foi restituída, sendo necessária a compra de novos itens essenciais para a viagem. Requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 869,94, e danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 99/102) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de indenização pelos danos morais sofridos.

Apelou o Autor (fls. 105/115) sustentando a majoração do valor da indenização por danos morais, salientando que, em casos análogos, a fixação dos danos morais atingiu a quantia de R\$ 10.000,00. Pleiteou danos materiais no montante de R\$ 869,94. Requereu o provimento ao recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido (fls. 117 e 135).

É o relatório.

A pretensão deduzida merece parcial acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

Analizando a situação trazida aos autos e considerando que a indenização por danos morais deve considerar a conduta de cada parte e as circunstâncias advindas de cada uma delas, sendo suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pelo Apelante e prevenir nova prática semelhante por parte das Apeladas, nada há para ser alterado na r. Sentença recorrida.

O valor da indenização fixada pelo Juízo *a quo* revelou-se adequado, considerando o incômodo causado ao Apelante na procura de seus pertences, na aquisição de outros bens necessários para viagem, ainda que de curta duração.

A indenização por danos morais é suficiente para amenizar os incômodos suportados pelo Apelante, bem como para reprimir nova conduta semelhante por parte da Apelada.

Os valores fixados não implicam em enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Ação ajuizada em face de companhia aérea, com o objetivo de ver a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais devidos ao atraso de voo de aproximadamente 10 horas e extravio temporário de bagagem por 23 dias. A sentença de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 para cada autor por danos morais e R\$ 51,89 por danos materiais, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Apela os autores, a fim de majorar a indenização a título de danos morais e os

honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) verificar a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais; e (ii) examinar o pedido de majoração da verba honorária sucumbencial. III. RAZÕES DE DECIDIR O contrato de transporte aéreo impõe responsabilidade objetiva à transportadora, que deve comprovar excludente de ilicitude para afastar sua culpa, o que não ocorreu nos autos (arts. 6º e 14, § 3º, II, CDC). O atraso no voo e o extravio temporário de bagagem por 23 dias ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral passível de indenização, conforme entendimento consolidado. A fixação do quantum indenizatório deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade do dano, a situação das partes e o caráter punitivo e pedagógico da indenização. O valor de R\$ 2.500,00 inicialmente arbitrado mostrou-se insuficiente, enquanto o montante pleiteado de R\$ 15.000,00 revelou-se excessivo. Assim, majora-se a indenização por danos morais para R\$ 4.000,00 para cada autor. Quanto aos honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre o valor da condenação, fixado na sentença, observa os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado. Não há justificativa para a majoração pleiteada. A correção monetária sobre os danos morais deve incidir a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A indenização por danos morais decorrente de atraso de voo e extravio temporário de bagagem deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a gravidade do dano e as circunstâncias do caso concreto. A correção monetária dos danos morais deve incidir a partir da data do arbitramento, e os juros moratórios, a partir do evento danoso. A fixação da verba honorária sucumbencial entre os percentuais de 10% a 20% previstos no art. 85, § 2º, do CPC, deve considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido, não se justificando majoração quando os critérios legais são devidamente observados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 6º e 14, § 3º, II; CPC, art. 85, § 2º; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 32, § 2º, I; Súmulas 54 e 362 do STJ. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1031400-06.2023.8.26.0003, Rel. Des. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.” (TJSP; Apelação Cível 1025501-27.2023.8.26.0003; Relator (a): Maria

Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de
Registro: 20/12/2024)

Por outro lado, em relação ao pedido de danos materiais, houve o extravio e, conseqüentemente, a necessidade de aquisição, pelo Apelante, de roupas e itens pessoais para participação em evento, objetivo principal da viagem, consoante se verifica dos recibos de fls. 20/21.

Diante de tais provas, inegável o prejuízo sofrido pelo Apelante diante da desídia da Apelada, que, até o momento, não efetuou a devolução da bagagem, devendo a Ré arcar com a responsabilidade pelo ressarcimento das despesas que suportou o passageiro devido ao extravio da bagagem, conforme disposto pelo art. 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC:

“Art. 33. No caso de extravio de bagagem, será devido o ressarcimento de eventuais despesas ao passageiro que se encontrar fora do seu domicílio.

§ 1º O ressarcimento de despesas deverá ser realizado em até 7 (sete) dias contados da apresentação dos comprovantes das despesas.

§ 2º As regras contratuais deverão estabelecer a forma e os limites diários do ressarcimento.

§ 3º Caso a bagagem não seja encontrada:

I - o ressarcimento de despesas poderá ser deduzido dos valores pagos a título de indenização final, observados os limites previstos no art. 17 desta Resolução.

II - o transportador deverá restituir ao passageiro os valores adicionais eventualmente pagos pelo transporte da bagagem.

§ 4º O transportador poderá oferecer créditos para aquisição de passagens e serviços a título de ressarcimento, a critério do passageiro.”

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELA SEGURADORA AOS BENEFICIÁRIOS. ESSENCIALIDADE DOS ITENS ADQUIRIDOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO

EM EXAME Apelação interposta por AIG Seguros Brasil S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação regressiva ajuizada em face de TAM Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil), excluindo da condenação valores correspondentes à aquisição de itens alegadamente não essenciais, no contexto de extravio temporário de bagagem. A autora requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento integral do valor pago aos segurados (R\$ 2.493,11). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se os itens adquiridos pelos segurados durante o período de extravio temporário da bagagem são essenciais e justificam o ressarcimento pela companhia aérea; e (ii) estabelecer se a exclusão dos valores referentes à nota fiscal impugnada é adequada à luz das circunstâncias do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR **A responsabilidade da transportadora pelo extravio temporário da bagagem está configurada, conforme reconhecido pela própria ré e pela sentença recorrida, sendo aplicável o artigo 33 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que prevê o ressarcimento de despesas essenciais ao passageiro.** A nota fiscal de fls. 75, excluída pela sentença, refere-se à aquisição de itens como camiseta, tênis e calça masculina. Esses itens são adequados e necessários, considerando a privação dos pertences pessoais durante o período de extravio da bagagem, não se tratando de bens supérfluos ou de luxo. A sentença de primeiro grau incorre em erro ao interpretar os itens descritos na nota fiscal como "três tênis da Nike", contrariando a comprovação apresentada, que demonstra se tratar de itens básicos e compatíveis com as circunstâncias do caso. A seguradora, ao indenizar os segurados, sub-rogou-se nos seus direitos contra a causadora do dano, sendo legítimo o pedido de ressarcimento integral dos valores pagos, corrigidos desde a data do desembolso. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O ressarcimento de despesas decorrentes de extravio temporário de bagagem deve abranger itens pessoais comprovadamente essenciais, adquiridos pelo passageiro durante o período de privação dos seus pertences. A seguradora, ao sub-rogar-se nos direitos dos segurados, pode exigir da transportadora responsável pelo extravio temporário o reembolso integral das despesas indenizadas, desde que comprovadas e justificadas. Dispositivos relevantes citados: Não há menção expressa a dispositivos relevantes nos autos. Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes nos autos." (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1031739-62.2023.8.26.0003; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto para acrescentar a condenação da Apelada ao pagamento da quantia de R\$ 869,94 de indenização por danos materiais.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora